



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA**NÚMERO:** 59/2024**OBJETO:** RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.006422/2021-69**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto com fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-138/95-00 pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO ("CONCER"), em face da Decisão nº 1233/2022/CIPRO/SUROD (SEI 14860841), que lhe aplicou a penalidade de multa no patamar de **675 (seiscentos e setenta e cinco)** Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 348/2024 (SEI 23759374), é pelo conhecimento, não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em apertada síntese, consoante se extrai do Relatório à Diretoria nº 348/2024 (SEI 23759374), a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos:

1) Inocorrência da infração do erro de tipificação da conduta imputada à CONCER; 2) Inexigibilidade da obrigação em razão da exceção do contrato não cumprido; 3) Desproporcionalidade da multa aplicada à concessionária.

2.2. Por seu turno, a marcha processual da qual resultou a decisão impugnada foi assim resumida no citado Relatório à Diretoria:

Em 27/01/2021, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 065/2021/GEFIR/SUROD (5096635), em virtude de "deixar de manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão", conduta esta que configura o ilícito descrito no art. 8º, inciso IX, da Resolução ANTT n.º 4071/2013.

A Defesa, apresentada em 02/03/2021, foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 709/2021/COINF-URRJ/SUROD de 17/11/2021 (8803223), aplicando-se penalidade de multa.

O Recurso, interposto em 29/11/2021, foi julgado improcedente por meio da Decisão nº 1233/2022/CIPRO/SUROD de 03/02/2023 (14860841), mantendo-se a aplicação da sanção.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL****3.1. DO CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA A DIRETORIA COLEGIADA**

3.2. Em regra os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se extrai da prescrição contida no artigo 85 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.3. Entretanto, no caso sob análise, o cabimento do Recurso dirigido a Diretoria Colegiada encontra fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-138/95-00, *in verbis*:

"233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da autarquia, independentemente de garantia de instância.

234. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância."

3.4. Deste modo, o Recurso em apreço possui amparo nas Cláusulas do Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento pela Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo.

3.5. Por sua vez, a tempestividade da insurgência foi atestada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4287/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23750836):

A CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 25/01/2023 (15173200). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. O recurso foi interposto em 20/02/2023 (15555396), portanto, tempestivo.

3.6. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos básicos exigidos para o conhecimento do apelo.

**4. DO MÉRITO**

4.1. Quanto ao **mérito**, a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do Relatório à Diretoria nº 348/2024 (SEI 23759374), lastreia-se nos seguintes argumentos, explicitados na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 4287/2024:

Como se vê das alegações da Concessionária, não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas na decisão mencionada, razão pela qual, com base no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, as utilizo como fundamento neste julgado.

Logo, não havendo fundamentos novos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo as decisões de primeira e segunda instâncias rechaçado todos os argumentos da defesa prévia e do recurso, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve observar as disposições do PER e do Contrato de Concessão.

Outrossim, a Concessionária não se desincumbiu do seu dever de afastar a presunção *iuris tantum* do ato administrativo concernente à infração constatada, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela Administração.

4.2. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, de **675 (seiscentos e setenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URTs**.

5. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO ("CONCER"), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade aplicada, no patamar de **675 (seiscentos e setenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT's**, por violação ao ilícito descrito no art. 8º, inciso IX, da Resolução ANTT n.º 4071/2013.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**Guilherme Theo Sampaio**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25732206** e o código CRC **7D8DF087**.